

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDO MUNICIPAL EDUCACAO LUIS ALVES**

CNPJ: 19.578.710/0001-21  
RUA ERICH GIELOW, Nº 35  
C.E.P.: 89115-000 - Luiz Alves - SC

**CONCORRÊNCIA**  
**Nr.: 1/2015 - CC**

Processo Administrativo: 9/2015  
Processo de Licitação: 9/2015  
Data do Processo: 16/04/2015

Folha: 1/1

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UM ESPAÇO EDUCATIVO URBANO COM 12 SALAS DE AULA, NA LOCALIDADE VILA DO SALTO, NO MUNICÍPIO DE LUIS ALVES.

**ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 2/2015 (Sequência: 2)**

Ao(s) 8 de Junho de 2015, às 11:00 horas, na sede da(o) FUNDO MUNICIPAL EDUCACAO LUIS ALVES, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 034/2015, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 9/2015, Licitação nº. 1/2015 - CC, na modalidade de Concorrência p/ Obras e Serv. Engenharia.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2015 às 11:00 horas a comissão de licitação se reuniu para análise da documentação apresentada pelas empresas Torre Forte Construtora e Incorporadora Eireli Me, Construtora H.I.M. Ltda Me, Petry Empreiteira de Mão de Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Prevensul Comercial e Serviços Ltda. após análise a comissão concluiu que a empresa Construtora H.I.M. Ltda Me foi desclassificada por não atender o item 6.1.5.2 do edital, conforme parecer jurídico nº 028/2015 a comissão habilita as demais empresas por cumprir todas as exigências editalícias. Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos recursos. A abertura das propostas fica marcada para o dia 16 (dezesesseis) de junho de 2015 às 09:00 horas. Sendo assim, este é o parecer da comissão de licitação.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

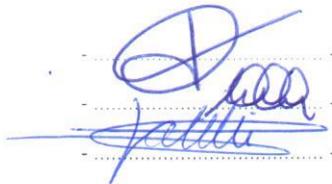
Luiz Alves, 8 de Junho de 2015

**COMISSÃO:**

THUANY TELES SCHMITZ GESSER

LUCIANA FLÁVIA LUCIANI DA SILVA

CLEITON VALDRIS





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## *Prefeitura Municipal de Luís Alves*

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000  
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273  
pmla@terra.com.br

**PARECER JURIDICO – 028/2015**

**PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA 01/2015**

### **RELATÓRIO**

Solicita a Comissão de Licitação, emissão de parecer com relação à impugnação formalizada pela empresa participante Petry Empreiteira de Mão-de-Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda. que questionou contra as empresas Prevensul comercial e Serviços Ltda. e Torre Forte Construtora e Incorporadora Eireli – ME, especificamente com relação à impugnação de que as ditas empresas não possuem o capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da obra como reza a Lei 8.666/93, bem como o balanço não apresenta liquidez de 16,66% como o TCU recomenda.

A irrisignação da Impugnante não merece prosperar.

Com relação ao capital mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, é de se frisar que o mesmo não é obrigatório, podendo a administração pública assim o exigir ou não.

Nesse sentido, convém destacar o que dispõe o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93:

**“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

(...)

**§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.**

**§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.” Sublinhamos**

Conforme se observa, a exigência de capital mínimo é opcional, ou seja, **poderá ser feita pela administração**, não sendo obrigatória.

Referido dispositivo legal prevê, como visto, outras formas de garantia que poderão ser exigidas pela administração pública, com vistas à efetiva execução do serviço contratado, dentre as quais, aquelas previstas no artigo 56, § 1º, da Lei 8.666/93.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## *Prefeitura Municipal de Luís Alves*

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000

CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273

pmla@terra.com.br

E, a exigência da referida garantia está prevista no item 12.1, do Edital, que menciona:

**“12.1 - No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do instrumento contratual, o licitante vencedor deverá apresentar garantia, numa das formas previstas no Art. 56, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor corresponde a 5% (Cinco por cento) sobre o valor do contrato, que tem seu teto máximo fixado em R\$ 3.534.000,00 (três milhões quinhentos e trinta e quatro mil reais).”**

Assim, improcede a irresignação formulada.

Com relação à não apresentação de liquidez de 16,66%, de igual forma improcede a irresignação da empresa impugnante.

Isso porque, esta deveria, no prazo legal, impugnar as disposições do Edital, que prevê as condições necessárias à comprovação da qualificação econômico-financeira, consoante disposto no item 6.1.5.

Caso a empresa não concordasse com os índices exigidos no Edital, preferindo que fossem utilizados índices recomendados pelo TCU, deveria, a tempo e modo, ter impugnado o Edital.

Ademais, a orientação do TCU quanto ao referido índice, diz respeito ao **“caso de contratação de serviços continuados, com emprego intensivo de mão-de-obra exclusiva, Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação”** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário. • 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para à contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação).

No caso em exame, não se verifica que o contrato a ser firmado, seja para a realização de serviços continuados, com emprego intensivo de mão-de-obra exclusiva.

Dessa forma, opino pela improcedência da irresignação quanto aos temas ora abordados, prosseguindo-se o certame com a análise de todas as demais condicionantes necessárias.

Essa manifestação, registre-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do referido pacto, sendo a decisão da Comissão de Licitação, soberana.

É este o meu parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000

CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273

[pmla@terra.com.br](mailto:pmla@terra.com.br)

S.M.J.

Luís Alves, 02 de junho de 2015.



**SANDRO ARNALDO HENZ – OAB/SC 13.166**  
Procurador Geral do Município